



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1008072-95.2017.8.26.0152**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Alvenius Equipamentos Tubulares Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível >>:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RENATA MEIRELLES PEDRENO**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial de ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA, ajuizado em 29/08/2017.

O processamento foi deferido em 05/09/2017 (fls. 160/161).

Decisão prorrogou o stay period por mais 60 dias (fls. 1519).

O plano de recuperação judicial foi aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 30/07/2018 e homologado por este Juízo em 06/08/2018 (fls. 2112).

Sentença de fls. 2243/2244 concedeu a recuperação judicial à recuperanda.

Os documentos juntados e parecer do Administrador Judicial nestes autos, com apresentação dos relatórios mensais de atividade, comprovam que, no período de dois anos seguintes ao da concessão da recuperação, a recuperanda cumpriu as obrigações previstas no plano, tanto que esse se manifestou favoravelmente ao seu encerramento (fls. 4682/4683) e nenhuma oposição foi feita pelo MP (fls. 4700).

Com efeito, a recuperanda cumpriu com o pagamento dos credores da classe I (trabalhistas), sendo que as habilitações retardatárias em andamento estão sendo pagas conforme o previsto no plano de recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Também já realizado o pagamento da segunda parcela, em 26/09/2021, devida aos credores das classes II (garantia real), III (quirografários) e IV (microempresa ou EPP), sendo que os credores das classes II e IV com valores reduzidos, já foram pagos em julho/2021.

Assim, ao que tudo indica, as medidas adotadas foram suficientes para o soerguimento da empresa.

Desse modo, decorridos os dois anos previstos na Lei para fiscalização pelo Juízo (art. 61 da Lei 11.101/2005), impõe-se o encerramento da Recuperação Judicial, nos termos previstos no artigo 63 da Lei 11.101/2005, sob pena de eternizar o processo injustificadamente, já que, no mais das vezes, o prazo para cumprimento integral do plano supera em muito os dois anos e eventual descumprimento após esse período é irrelevante, já que não tem o condão de convolar a recuperação em falência.

No mesmo sentido de resistência à prorrogação do prazo para o encerramento da recuperação judicial é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. FINDO O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS. OBRIGAÇÕES VINCENDAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO NÃO IMPEDEM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR LITIGÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial. 2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas. 3. Não havendo pronunciamento do Tribunal local sobre o ponto em debate, tem-se que o prequestionamento, requisito viabilizador do recurso especial, não é preenchido, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 211/STJ. 4. A suposta violação a artigo de lei sem trazer os argumentos para amparar sua alegação caracteriza deficiência de fundamentação, incidindo, no caso, o teor da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 5. A multa por litigância de má-fé, pleiteada pelos agravados, é inaplicável, pois não se verifica, ao menos neste momento, o caráter protelatório do recurso. 6. Agravo interno improvido."(AgInt no REsp 1710482/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 13/02/2020)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano. 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE COTIA

FORO DE COTIA

1ª VARA CÍVEL

RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação dos créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação. 8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. 9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido."(REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

Ressalte-se que eventual existência de impugnações de crédito pendentes de julgamento não representam óbice ao encerramento da recuperação judicial pois os credores cobrarão seu crédito individualmente da devedora.

A conversão das impugnações pendentes consiste na redistribuição a este mesmo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Juízo, seguindo seu curso pelas vias ordinárias, por aplicação analógica do artigo 10, §6º da Lei de Falência.

As impugnações em fase de recurso aguardarão decisão final que, se o caso, valerá como título executivo judicial.

Ademais, em caso de descumprimento das obrigações previstas no plano, o credor poderá promover a cobrança ou a execução individual de seus direitos ou mesmo requerer individualmente a falência, nos termos do disposto no art. 62 da Lei nº 11.101/05.

Isso porque, como dito, descumprimentos posteriores são irrelevantes para a análise do encerramento da recuperação, possuindo consequência própria.

Assim, eventuais impugnações em curso devem ser convertidas em ações autônomas e permanecerão em trâmite perante o Juízo da Recuperação Judicial, em observância ao artigo 43 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, ações que vierem a ser ajuizadas posteriormente contra a devedora seguirão as regras normais de competência, já que o Juízo Universal deixa de existir com o encerramento da recuperação judicial.

De todo modo, a execução de outros créditos não sujeitos ao plano deve se fazer de forma compatível com o cumprimento daquele, independentemente da existência eterna do processo de recuperação judicial.

Basta que a devedora comprove junto ao juízo competente que a execução individual pode colocar em risco a recuperação da empresa, cujo plano recuperacional homologado judicialmente pode ter cumprimento em prazo muito superior à existência do processo judicial.

Pelo exposto, DECRETO o encerramento da recuperação judicial de ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA, na forma do artigo 63 da Lei 11.101/2005, determinando: a) que a recuperanda efetue o pagamento de eventual saldo dos honorários ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE COTIA
FORO DE COTIA
1ª VARA CÍVEL
RUA TOPÁZIO, 585, Cotia - SP - CEP 06717-235
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

administrador judicial que, por sua vez, deverá apresentar relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelo devedor (artigo 63, III); b) que a serventia apure eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II); c) que a serventia oficie ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis; d) nos termos do artigo 63, IV, exonero o Administrador Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, sem prejuízo das determinações do item “a” acima.

Por fim, estendo os efeitos da decisão de fls. 4694, a fim de que a sustação dos apontamentos abranja também anotações junto aos órgãos de proteção ao crédito listados às fls. 4642/4652, servindo a presente decisão como ofício a ser encaminhado pela interessada.

P.I.C.

Cotia, 14 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0555/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 15/07/2022. Considera-se a data de publicação em 18/07/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Eduardo Vital Chaves (OAB 257874/SP)
Fernando Denis Martins (OAB 182424/SP)
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)
MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB 11785/SP)
Carlos Augusto Nascimento (OAB 98473/SP)
Ricardo Penachin Netto (OAB 31405/SP)
Simone Aparecida Gastaldello (OAB 66553/SP)
Adriana Santos Barros (OAB 117017/SP)
Marilice Duarte Barros (OAB 133310/SP)
Ronaldo Rayes (OAB 114521/SP)
Raquel Correa Ribeira (OAB 349406/SP)
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)
Pablo Dotto (OAB 147434/SP)
Riberto Amâncio Ferreira (OAB 97164/SP)
Carlos Carmelo Nunes (OAB 31956/SP)
Victória Pereira Martins (OAB 363135/SP)
Becker Flores Pioli Kishino - Direito Empresarial (OAB 438/PR)
Jose Eduardo Castro Silveira (OAB 249547/SP)
Karine Gonçalves Scarano (OAB 258005/SP)
Luana de Sousa Ramalho (OAB 252912/SP)
Carlos Eduardo Galiazi Merlo (OAB 216018/SP)
Adler Scisci de Camargo (OAB 292949/SP)
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)
Emerson Rossano Santos dos Santos (OAB 212244/SP)
Eduardo Martelini Daher (OAB 206486/SP)
Daniel de Aguiar Aniceto (OAB 232070/SP)
João Alfredo Stievano Carlos (OAB 257907/SP)
Juliana Rampon (OAB 86844/RS)
Ariovaldo dos Santos (OAB 92954/SP)
Marcel Scarabelin Righi (OAB 135078/SP)
Rogerio Machado Perez (OAB 221887/SP)
Marcelo Najjar Abramo (OAB 211122/SP)
Alexandre Honore Marie Thiollier Filho (OAB 40952/SP)
Marcello de Camargo Teixeira Panella (OAB 143671/SP)
Fabio Boccia Francisco (OAB 99663/SP)
Rubens Iscalhão Pereira (OAB 71579/SP)
Renan Vinicius Pelizzari Pereira (OAB 303643/SP)
Luciano Rodrigo Masson (OAB 236862/SP)
Vinicius Alves (OAB 410490/SP)
Claudio Henrique Manhani (OAB 206857/SP)
JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES (OAB 57680/MG)
Aline de Alencar Braz da Cruz (OAB 228298/SP)
Heloisa Branda Penteado Gripp (OAB 263627/SP)
Larissa Bassi Pultz (OAB 355160/SP)
Igor Maciel Antunes (OAB 74420/MG)
Márcio Fernandes Carbonaro (OAB 166235/SP)
Adeniuza Leite do Nascimento Lisbôa (OAB 189153/SP)

Vilma Sales de Sousa Silva (OAB 264650/SP)
Ricardo Gomes Pinton (OAB 189069/SP)
Fabio Luis Ambrosio (OAB 154209/SP)
Luciane Camarini Ambrosio (OAB 171724/SP)
Viviani Mayumi Adanya (OAB 302955/SP)
Carolina Faria Calbo (OAB 301514/SP)
Jimmy Lauder Mesquita Lucena (OAB 37697/PE)
Valter dos Santos Rodrigues (OAB 269276/SP)
Jader Lucio Rodrigues de Souza (OAB 101060/MG)
Meire C. Roque Perdigão (OAB 104438/MG)
Bruna Ottoni Lopes (OAB 148048/MG)
Mariana de Oliveira Cota (OAB 138476/MG)
Rafael de Lacerda Campos (OAB 74828/MG)
Fabiana Diniz Alves (OAB 98771/MG)
Ricardo Dias Trotta (OAB 144402/SP)
Eduardo Teixeira de Carvalho (OAB 279730/SP)
Vanessa Bergamo Alves Pereira (OAB 141323/SP)
Nelson Gomes de Souza Filho (OAB 170335/SP)
Alexandre Gomes de Souza (OAB 327475/SP)
Mauricio Galvao de Andrade (OAB 424626/SP)
Eduardo Augusto Mendonça de Almeida (OAB 101180/SP)
Sidney Graciano Franze (OAB 122221/SP)
Claudia Nahssen de Lacerda Franze (OAB 124517/SP)
Juvenira Lopes Campos Fernandes Andrade (OAB 186070/SP)
Silvia Marin Celestino (OAB 184861/SP)

Teor do ato: "Pelo exposto, DECRETO o encerramento da recuperação judicial de ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA, na forma do artigo 63 da Lei 11.101/2005, determinando: a) que a recuperanda efetue o pagamento de eventual saldo dos honorários ao administrador judicial que, por sua vez, deverá apresentar relatório circunstanciado, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação judicial pelo devedor (artigo 63, III); b) que a serventia apure eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II); c) que a serventia oficie ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis; d) nos termos do artigo 63, IV, exonere o Administrador Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença, sem prejuízo das determinações do item a acima. Por fim, estendo os efeitos da decisão de fls. 4694, a fim de que a sustação dos apontamentos abranja também anotações junto aos órgãos de proteção ao crédito listados às fls. 4642/4652, servindo a presente decisão como ofício a ser encaminhado pela interessada. P.I.C."

Cotia, 15 de julho de 2022.